

**Parecer n.:** 1.103/2025  
**Autos n.:** 1.167.892  
**Natureza:** Prestação de Contas Anual (PCA) de 2023  
**Jurisdicionado:** Município de Poços de Caldas  
**Responsável:** Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo  
**Entrada no MPC:** 28/04/2025

### **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2023 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que não apontou a abertura de créditos adicionais suplementares/especiais por excesso de arrecadação e superávit financeiro, no montante de R\$4.676.615,79 e R\$ 2.480.616,96, em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Porém, a irregularidade foi desconsiderada tendo em vista que as despesas não foram empenhadas (peça 24)
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2023, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
6. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a aplicação do saldo residual de 2020 e 2021 previsto na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, quando aplicável; (iii) cumprimento da aplicação de recursos recebidos do Fundeb, no exercício; (iv) cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício, com pagamento da remuneração dos profissionais; (v) limites de despesa com pessoal; (vi) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (vii) limite da dívida consolidada; (viii) limite de operações de créditos; (ix) abertura de créditos adicionais, execução dos créditos orçamentários e adicionais e recursos vinculados a finalidade específica; (x) relatório e parecer do controle interno.

7. Ainda, o art. 12 dispôs que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que integra o módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP), deverão ser confrontadas com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), ambos os módulos enviados por meio do SICOM.

8. O Ministério Público de Contas não pode deixar de registrar o retrocesso da Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2023, que, pela primeira vez desde 2018 (Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 02 de maio de 2018), não previu o acompanhamento ou mesmo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal n. 14.934/2024. Como está posto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deixa de fiscalizar materialmente e de forma macro a política pública da educação no bojo das prestações de contas de governo, único processo de controle dotado de anualidade que incide sobre a totalidade dos municípios.

9. Contudo, com base na linha definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica **não encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização**, razão pela qual concluiu pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, inciso I, da LC n. 102/2008.

10. Sobre os créditos adicionais suplementares/especiais abertos sem disponibilidade financeira, o art. 10, parágrafo único, da mencionada Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023<sup>1</sup> deste Tribunal, autoriza a desconsideração da irregularidade de abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis se não houver a efetiva realização da despesa, o que foi apurado pelo órgão técnico.

11. Portanto, acompanhando o estudo realizado pela unidade técnica, este órgão ministerial opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

## CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Será apurado o cumprimento das seguintes disposições:

I – incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no momento da abertura de créditos adicionais;

II – inciso II do art. 167 da Constituição da República e do art. 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à execução de créditos orçamentários e adicionais;

III – parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.

**Parágrafo único. Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão observados os pareceres exarados nas Consultas nºs 873.706 e 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares (sem grifos no original).**



13. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)